SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004341-47.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Joice Maria Galhardo Lazarini Me

Requerido: Raimundo Nonato Alves Vieira 12617725391

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

veículos.

Alegou a autora que na ocasião em apreço uma carreta de sua propriedade trafegava pela Rodovia BR 153, quando na altura do Km 486 foi atingida por um ônibus pertencente à ré.

Esclareceu que tal ônibus se encontrava estacionado no acostamento da pista, com o motorista ausente; ele então por razão ignorada começou a movimentar-se, adentrou na rodovia pelo sentido oposto e colidiu contra a lateral da carreta, causando-lhe danos.

Almeja ao ressarcimento desses danos, aí incluídos os lucros cessantes porque a carreta permaneceu sem poder ser utilizada, até a ultimação de seu conserto, por noventa e oito dias.

O relato exordial vem corroborado pelo Boletim de Ocorrência acostado a fls. 10/11.

Já a ré em contestação não se pronunciou específica e concretamente os fatos articulados pela autora, como seria de rigor (art. 341 do Código de Processo Civil), além de sequer refutar sua responsabilidade pelo ressarcimento aos danos sofridos pela mesma.

Como se não bastasse, evidenciou o seu desinteresse pelo aprofundamento da dilação probatória, como se vê a fls. 58 e 62.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, impõe o acolhimento da pretensão deduzida, inclusive no que concerne aos valores postulados pela autora.

Os gastos para a reparação de sua carreta estão comprovados a fls. 19/20 sem que houvesse impugnação a seu propósito por parte da ré.

Já os lucros cessantes ficaram delineados satisfatoriamente a partir do que auferia a autora com a utilização da carreta em meses anteriores (fls. 13/18 e 21/36) e da circunstância de ter ficado por razoável espaço de tempo (noventa e oito dias) em conserto.

A ré, a exemplo do que se deu com os demais aspectos suscitados, sequer se manifestou sobre a prova amealhada no particular ou sobre o que foi expendido pela autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora as quantias de R\$ 30.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 2.773,00, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso das importâncias que a compuseram (R\$ 600,00 desde outubro de 2015 – fl. 19, e R\$ 2.173,00 desde novembro de 2015 – fl. 20), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 30 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA